Leis

Lei nº 3507, de 08 de Novembro de 2006

Dispõe sobre a organização do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Ponta Porã/MS e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

FLAVIO KAYATT, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Seção I Da natureza do Fundo

- Art. 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e que compreendem:
- Programas de proteção especial às crianças e adolescentes expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais.
- II Projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração e à implantação do Plano Municipal de Ação dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo valor não exceda a 10% dos recursos do Fundo, de acordo com o plano anual estabelecido na LO.
- III Projeto de comunicação e divulgação de ações de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo valor não exceda a 5% dos recursos do Fundo, de acordo com o plano anual estabelecido na LO.
- IV Em caráter supletivo, transitório e excepcional, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Direitos, a projetos de Políticas Sociais Básicas e de Assistência Social Especializada para Crianças e Adolescentes que delas necessitarem, desde que o Município comprove aplicação dos percentuais definidos constitucionalmente nos projetos de Políticas Básicas e Assistência Especializada, bem como desenvolvimento de esforços para carreamento de recursos a esses projetos.

Parágrafo único - Os recursos do fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II Da competência

Art. 2° - Compete ao Fundo Municipal:

- l Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.
- 11 Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

- III Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- IV Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- V Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.
- O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que em conjunto com o Executivo Municipal, nomearão um coordenador do Fundo, dentre os membros do Conselho ou membros de Comissão a ser criada pelo Conselho, para execução das atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.
- Art. 4º São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal:
- l Coordenar a execução de aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- 11 Submeter ao Conselho Municipal de Direitos o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com o orçamento municipal;
- III Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos propostos pelo Conselho Municipal de Direitos e firmados pelo Prefeito Municipal;
- IV Manter o controle dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano de Ação Municipal, firmados com instituições governamentais e não governamentais;

Art. 5° - Compete ao tesoureiro:

- l Submeter ao Conselho Municipal de Direitos as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- 11 Emitir e assinar notas de empenho cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;
- III Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Direitos;
- IV Manter os Controles necessários a execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e dos recebimentos das receitas do
- V Manter em coordenação como setor de patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo - Encaminhar à contabilidade geral do Município:
- a) Mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;
- b) Trimestralmente os inventários de bens materiais e
- c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- VI Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

- VII Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico financeira geral do Fundo;
- VIII Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos a análise e a avaliação da situação econômico financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX Manter o controle necessário das receitas do Fundo estabelecidas no artigo 5°;
- X Encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal.

CAPÍTULO II Seção I Das receitas

Art. 6º - São receitas do Fundo:

- l Doações de contribuições do imposto de renda, transferências provenientes de incentivos fiscais ou transferências de outros fundos;
- II Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso do período;
- III Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- IV Produto de aplicação dos recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;
- Remuneração oriunda de aplicação financeira, rendimentos, juros, respeitada a legislação em vigor;
- VI Multas previstas no artigo 214, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas na referida lei;
- VII Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas federais, estaduais e internacionais, para repasse a entidades governamentais e não-governamentais executoras de programas do projeto do Plano de Ação Municipal;
- § 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
- § 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia autorização do Conselho Municipal de Direitos.

Art. 7° - Constituem ativos do Fundo:

- l Disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;
- II Direitos que porventura vier a constituir;
- III Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 8° - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o

- Município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal de Direitos, para implementação do Plano de Ação Municipal.
- Art. 9º O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano de Ação Municipal, observados os planos plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade da anualidade.
- § 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
- § 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinentes.
- Art. 10 A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 11 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar, e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- Art. 12 A escrituração contábil será feita da seguinte forma:
- § 1º A contabilidade do fundo emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 2º Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais e de receita e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.
- § 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.
- Art. 13 Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Assistência Social, submeterá ao Conselho Municipal o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Ação Municipal.

Seção II Das despesas

- Art. 14 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização prevista em Lei Orçamentária.
- Parágrafo único Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo se constituirá de:

- l Financiamento total ou parcial do programa de atendimento e projetos constantes do Plano de Ação Municipal e programas de atendimento emergenciais;
- 11 Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- III Construções, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Plano de Ação Municipal;

- IV Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle do Plano de Ação Municipal;
- V Desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano de Ação Municipal, obedecidos os limites percentuais estabelecidos no artigo 1, itens 2 e 3;
- VI Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do atendimento mencionados no artigo 1º do presente decreto.

Art. 16 - O Fundo não financiará:

- l Despesas de pessoal e material para funcionamento do CMDCA, que deve ser previsto no orçamento do próprio CMDCA.
- II Despesas para funcionamento do Conselho Tutelar.
- III Despesas de ação continuada (Políticas Básicas, educação, assistência social, etc).
- Art. 17 A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste decreto.

CAPÍTULO III Seção I

Das doações para o Fundo

Art. 18 – Podem doar para o Fundo:

- l Pessoas Físicas Até 31 de dezembro pode destinar até 6% (seis por cento) do seu imposto devido.
- 11 Pessoas Jurídicas Até 31 de dezembro pode destinar até 1% (hum por cento) do imposto devido.

Parágrafo único - A doação pode ser destinada para projeto de escolha do doador desde que o projeto seja portador do Certificado de Captação, concedido pelo CMDCA/PP.

Seção II

Do certificado de captação

- Art. 19 Criado por uma Deliberação do CMDCA/PP, é um instrumento de estimulo à captação de recursos originados do abatimento do imposto devido a Receita Federal. Serve para pessoas físicas e jurídicas.
- l As entidades interessadas devem possuir o registro no CMDCA, e através de formulário próprio fornecido pelo Conselho, apresentar seu projeto candidato ao Certificado.
- II Os projetos candidatos são analisados pelos membros do Conselho, pela Comissão de Fundo e, se aprovado, submetido ao plenário do Conselho, que o aprova, ou não. Os projetos devem estar em consonância com o Artigo 90 do ECA.
- III De posse do Certificado a entidade busca parceiros financiadores para apresentar o seu projeto. O Certificado é para o projeto e não para a entidade. Esta pode obter certificados para quantos projetos queira.
- a) Obtido o apoio à entidade informará ao CMDCA o nome do doador e o valor doado.

- b) O doador depositará os recursos na conta do Fundo e informará ao CMDCA o seu desejo de que a doação seja para aquele projeto.
- IV O CMDCA publica no DO a destinação daqueles recursos no Fundo para aquele projeto, daquela entidade.
- a) O CMDCA exige a documentação indicada na legislação (Lei Federal n. 8.666 e congêneres no âmbito do Município).
- b) O CMDCA reterá 5% do valor doado como taxa de administração que será destinado para projetos de livre decisão do CMDCA, em conformidade com a Lei.
- V Repassado os recursos a entidade beneficiada deve enviar relatório técnico e financeiro do projeto para o CMDCA e para o financiador, de acordo com o cronograma de atividades.
- a) O CMDCA supervisionará o desenvolvimento do projeto, através de seus membros.
- b) O Certificado tem validade de um ano e pode ser renovado.
- Art. 20 São vantagens oriundas da expedição dos certificados:
- l Adequação dos projetos em desenvolvimento na cidade as diretrizes definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 11 A possibilidade de o doador definir, com o aval do Conselho, em que projeto seus recursos serão alocados.
- III Ampliação da rede de captadores de recursos para o Fundo, posto que além dos conselheiros também os dirigentes e técnicos das entidades farão captação.
- Art. 21 Não conceder certificados para projetos que não sejam para atendimento dos direitos da criança (Artigo 90 do ECA).
- l Deve ser compatibilizado o interesse do doador ao Plano de Ação do CMDCA (prioridades definidas pelo Conselho).
- 11 Deve ser dado visibilidade aos resultados do projeto.

CAPÍTULO IV Da vigência do Fundo

Art. 22 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Parágrafo único - Extinto o Fundo, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

- Art. 23 O Poder Executivo regulamentará esta Lei ficando autorizado a dispor sobre a criação, transformação, redistribuição e extinção de cargos em vistas provimento em comissão, com funcionamento do FMDCA.
- Art. 24 Fica autorizada a abertura de créditos adicionais.
- Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Ponta Porã - MS, 08 de novembro de 2006.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal